



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000292402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1099377-78.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VERA MARIA DURÃO, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Ausente o advogado do apelado, inscrito para sustentação oral. Advogado, ademais, sem procuração nos autos. Negaram provimento à apelação, por votação unânime.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1099377-78.2024.8.26.0100

Apelante: Vera Maria Durão

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 28442

AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO. Pleito de reforma. Inadmissibilidade. Determinação de emenda para juntada de procuração com firma reconhecida que encontra fundamento no Comunicado CG 02/2017. Medida necessária e prudente diante das peculiaridades do caso. Autora apelante que não cumpriu referida determinação. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo bem decretada. Sentença mantida. Apelação não provida.

Vistos.

Ação revisional sob alegação de cobrança abusiva de juros.

Consideradas as recomendações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda, foi determinada a juntada de comprovante de endereço, do contrato objeto da lide e procuração com reconhecimento de firma por autenticidade, sob pena de indeferimento (páginas 37/40).

Descumprida a determinação, a petição inicial

foi indeferida e julgado extinto o processo pela MM. Juíza Lais Helena Bresser Lang nos termos dos artigos 320, 321 e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Em apelação, postula a autora a concessão da gratuidade da justiça. Aduz ser desnecessária a juntada de procuração com firma reconhecida. Subsidiariamente, pede isenção das custas processuais finais ante cancelamento da distribuição.

Apelo tempestivo e respondido.

Intimada, a apelante deixou de demonstrar a alegada hipossuficiência financeira, de maneira que houve indeferimento da concessão da gratuidade (página 143).

Houve recolhimento do preparo recursal (páginas 146/148).

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

O d. juízo *a quo*, em observância ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (Numopede) da Corregedoria Geral da Justiça deste Egrégio Tribunal, por dever de cautela e atento às peculiaridades do caso, determinou a juntada de comprovante de endereço, do contrato objeto da lide e procuração com reconhecimento de firma por autenticidade, sob pena de indeferimento (páginas 37/40).

A mera alegação de regularidade da representação processual não basta ao cumprimento da determinação, contudo.

Diante do grande número de demandas que

versam sobre a matéria debatida nos autos, necessária era a confirmação em Juízo de ciência da parte autora acerca do ajuizamento da ação.

No entanto, embora intimada, a autora permaneceu inerte e não cumpriu a determinação judicial.

Havendo indícios de que a presente demanda se insere dentre as descritas no Comunicado da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, nas quais há abuso da utilização do Poder Judiciário, agiu de forma prudente o d. Juízo *a quo* ao determinar a emenda da inicial, que, no entanto, não foi cumprida a contento pela apelante.

A determinação de emenda encontra fundamento no artigo 139, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;”.

O indeferimento da petição inicial e a extinção do processo era medida de rigor.

Já decidiu esta Câmara:

“APELAÇÃO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação de danos - Gratuidade de justiça - Documentação carreada que comprova o recebimento de valores inferiores a três salários mínimos - Parâmetro adotado por esta C. Câmara para concessão do benefício - Benefício concedido - Determinação de emenda da inicial para apresentação em cartório da via original da procuração e declaração de hipossuficiência, vez que ilegíveis - Inteligência dos artigos 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil - Exigência justificada na hipótese - Poder-dever de cautela do juiz ante o grande número de demandas ajuizadas que versam sobre a mesma matéria destes autos e a possibilidade de uso predatório do Poder

Judiciário - Atendimento ao Comunicado CG nº 02/2017, da E. Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP - Providência recomendada nos enunciados nº 4 e 5 aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela E. Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4/2024 e 14/6/2024 - Providência de fácil atendimento - Ausência de justificativa para o não cumprimento da determinação - Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito mantida - Precedentes deste E. Tribunal - Imposição de pagamento das custas judiciais ao advogado - Possibilidade - Não ratificação dos atos que implica na sua ineficácia relativamente à pessoa em nome de quem foram praticados, respondendo o advogado pelas despesas, em consonância com o art. 104, § 2º, do Código de Processo Civil. Dá-se parcial provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1024066-52.2022.8.26.0100, rel. Des. SIDNEY BRAGA, j. 27.08.2024).

“APELAÇÃO CÍVEL – Responsabilidade civil – Ação revisional de contrato – Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil – Inconformismo do autor – 1. Preliminar de inépcia recursal suscitada pelo réu em contrarrazões. Rejeição. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal – 2. Determinação de emenda da petição inicial não atendida. Exigência de apresentação de nova procuração, com os dados do processo. Hipótese em que o Magistrado, suspeitando da ocorrência de fraude, determinou a juntada de providência complementar. Aplicação do Comunicado CG nº 02/2017. Providência autorizada pelo artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil. Desatendimento da determinação judicial que enseja a extinção do processo, em virtude da existência de fundada dúvida a respeito da efetiva outorga de poderes à advogada – Sentença mantida – Recurso não provido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1017365-51.2023.8.26.0032, rel. Des. DANIELA MENEGATTI MILANO, j. 26.02.2024).

“Apelação – Ação declaratória c.c. indenizatória – Sentença de indeferimento da petição inicial – Não atendimento a despacho que exigiu a apresentação de instrumento de mandato com reconhecimento da autenticidade da firma nele lançada, ou o comparecimento do autor em juízo para ratificar os poderes contidos no instrumento de mandato, por termo nos autos – Hipótese retratando quadro de demandas repetidas – Adequado, nas circunstâncias, o cuidado adotado pela juíza da causa para se certificar da regularidade da propositura da ação, até diante do alerta contido no Comunicado CG nº 02/2017 – Providência encontrando fundamento legal na regra do art. 139, III, do CPC, a estabelecer como um dos poderes-deveres do juiz "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça" – Autor que, intimado pessoalmente, manteve-se inerte – Irrepreensível, portanto, a extinção anômala do processo, diante da fundada dúvida quanto à efetiva outorga de poderes ao advogado que diz representar o autor. Negaram provimento à apelação.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1014630-61.2021.8.26.0405, rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. 24.02.2022).

No mesmo sentido:

*“Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. danos morais – Sentença que julgou extinto o feito conforme art. 485, IV, do CPC, tendo em vista que a parte autora não emendou a inicial, como determinado – Apelo da autora visando à cassação da sentença – Inconformismo injustificado — Determinação ao autor para apresentação de procuração específica com firma reconhecida, dentre outras providências - Não cumprimento das diligências, de fácil atendimento - **Providências determinadas pelo juízo "a quo ante a constatação de indícios de advocacia predatória – Comunicados CG nº 2/2017, CG nº 456/2022 e CG nº 647/2023 do NUMOPEDE – Enunciados 4 e 5 publicados pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, e aprovados no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM - Inicial***

não emendada na forma e prazo determinados – Correta a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo – Sentença mantida. Recurso da parte autora improvido.” (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1006351-41.2023.8.26.0268, rel. Des. CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX, j. 01.10.2024) (destaquei).

“Assistência judiciária gratuita. Indeferimento no bojo da sentença. Reforma. Analisando os elementos probatórios que acostam a exordial, inexistem indicativos de que a autora possua condições econômicas de custear o processo. Os dados carreados aos autos justificam a concessão da gratuidade judicial, prevalecendo, até prova em contrário, a presunção de necessidade da benesse. Justiça gratuita deferida. Cartão de crédito. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Inserção em cadastro "serasa limpa nome". Emenda da inicial. Juntada de procuração com firma reconhecida. Indeferimento da petição inicial. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Inteligência do artigo 139, III, do CPC. Extinção do processo. Sentença mantida. As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017. Ademais, não se visualizava empecilho para o cumprimento da ordem judicial, com regularização da representação processual (procuração com firma reconhecida). Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil. Apelação provida em parte.” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1017156-71.2023.8.26.0068, rel. Des. SANDRA GALHARDO ESTEVES, j. 23.09.2024).

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Insurgência da autora. Descabimento. Indícios de advocacia predatória. Determinação para juntada de procuração com firma reconhecida e comprovante de

residência recente. Descumprimento injustificado do comando em sua totalidade. Exigência de acordo com diretriz da Corregedoria Geral da Justiça a fim de evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário. Litigância predatória. Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.198. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP, 33ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1018885-80.2023.8.26.0344, rel. Des. ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI, j. 20.08.2024).

No mais, descabe cogitar de cancelamento da distribuição. Foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento (páginas 37/40), o que não foi atendido pela ora recorrente.

A r. sentença equacionou corretamente a questão.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de

honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do entendimento preconizado pela Egrégia Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação.

Jairo Brazil
Relator